

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da
Comarca da Capital – SC

AUTOS Nº 5053973-27.2024.8.24.0023

Recuperação Judicial

Tecmesteel Indústria Metalúrgica Ltda – Em Recuperação Judicial, já qualificada, por seus advogados, nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos a seguir expostos.

I. Apresentação de modificativo ao plano de recuperação judicial

1. A Recuperanda apresenta em anexo (Doc. 02), Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial como medida necessária para aprimorar as condições inicialmente ofertadas aos credores e, ao mesmo tempo, adequar os pagamentos ao fluxo de caixa da empresa, garantindo a viabilidade econômica da atividade empresarial e a preservação dos postos de trabalho.
2. Desde a apresentação do plano original (**Evento 136**), foram realizados aprofundados estudos econômico-financeiros, os quais demonstraram a necessidade de ajustes nas condições de pagamento anteriormente propostas. A reestruturação do passivo deve ser conduzida de maneira compatível com a geração de caixa da empresa, permitindo o cumprimento do plano sem comprometer sua capacidade operacional.
3. O Modificativo ora apresentado contempla ajustes nos prazos e condições de pagamento dos credores quirografários, alinhando-os à realidade financeira da empresa.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux,
5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-

4. As alterações são justificadas não apenas pela necessidade de preservar a atividade empresarial, mas também pelo propósito de assegurar a paridade entre os credores e viabilizar uma solução consensual para a crise financeira enfrentada pela recuperanda.
5. Deste modo, requer-se a juntada do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual deverá ser objeto de deliberação pelos credores na Assembleia Geral de Credores designada para o dia 18/03/2025.

Florianópolis, 13 de março de 2025.

Felipe Lollato

OAB 19.174/SC

Francisco Rangel Effting

OAB 15.232/SC

Lauana Ghorzi Ribeiro

OAB 37.139/SC

Cyndi Rhuana Lissoni

OAB 64.737/SC

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TECMESTEEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.



Recuperação Judicial nº 5053973-27.2024.8.24.0023

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da
Comarca da Capital – Santa Catarina.

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado (**Evento 136**) aos credores, colaboradores e todos os interessados na Recuperação Judicial da empresa **TECMESTEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA [em Recuperação Judicial]**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.369.501/0001-91 (“Tecmesteel”).

Florianópolis/SC, 13 de março de 2025.

1. MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Visando aprimorar as condições inicialmente ofertadas aos credores da **Tecmesteel** e adequar os pagamentos ao fluxo de caixa da empresa, este modificativo ao Plano de Recuperação Judicial vem acrescentar cláusula tratando sobre os credores colaboradores e modificar cláusula referente à disposição de pagamentos.

2. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINAL

Inicialmente, registra-se que todas as premissas, informações e condições tratadas no plano de recuperação judicial juntado aos autos em 09/08/2024 (evento 136) restam inalteradas, exceto as disposições trazidas no presente modificativo.

Nesse sentido, caso este modificativo não aborde qualquer alteração quanto ao previsto no plano original, resta plena e absoluta sua vigência, sem necessidade de ratificação.

Assim, serão apresentadas nesse modificativo, condições adicionais ao plano de pagamentos, consoante exposto a seguir.

3. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA REFERENTE AO PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.

A cláusula referente ao pagamento dos credores quirografários (**5.3 CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS**) do Plano de Recuperação Judicial apresentado no Evento 136, passa a vigorar com a seguinte redação:

5.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial;
- (ii) **Correção Monetária:** Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.);
- (iii) **Carência e Amortização:** Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

5.3.1 PAGAMENTO DOS BANCOS COM CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS ATÉ R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

Os Bancos com créditos quirografários no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão pagos da seguinte forma:

1. **Atualização do saldo devedor:** Taxa Referencial (T.R.), incidente desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores. Os encargos de atualização serão incorporados ao valor do capital;
2. **Deságio:** 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial;
3. **Carência:** 6 (seis) meses de carência total, a contar a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores. Os encargos de atualização apurados neste período, serão incorporados ao saldo devedor, independentemente da data de homologação;
4. **Encargos financeiros:** Apurado o saldo devedor, passará a incidir TR + 12%(doze por cento) de juros ao ano, a partir da data de aprovação do plano de recuperação judicial e seu modificativo;
5. **Prazo:** após o período de carência, serão devidas 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas dos encargos financeiros dispostos no item 1 e 4, os quais deverão ser pagos integralmente;
6. **Inadimplemento:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido.

7. **Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, até o devido cumprimento do plano de recuperação judicial.

8. **Novação:** A aprovação das presentes condições não implica em novação das dívidas nem extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

4. INCLUSÃO DA CLÁUSULA DE CREDORES COLABORADORES **(ART. 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005)**

O art. 67¹, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, autoriza uma sistemática de pagamento diferenciada para os credores que continuarem a fornecer bens, serviços ou insumos de qualquer natureza as empresas durante o processo de recuperação judicial. Estes credores que optarem por aderir a essa condição especial de recebimento, serão designados como credores colaboradores no âmbito do plano de recuperação judicial original.

Como a Recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os credores colaboradores contribuem de forma estratégica para alcançar os objetivos previstos no art. 47 da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, a cláusula apresentada a seguir para inclusão no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda tem o único propósito de alinhar a

¹ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

proposta de pagamento aos Credores Colaboradores, que são essenciais à continuidade das atividades, sendo eles credores colaboradores financeiros.

4.1. CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores que auxiliem e fomentem a atividade empresarial da Recuperanda por meio de prestação de serviços financeiros. Para tanto, os Credores Colaboradores Financeiros deverão prestar alguma das seguintes atividades bancárias: **(i)** gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos funcionários da Recuperanda; **(ii)** movimentação e processamento de folha de pagamento; **(iii)** movimentação e cobrança de títulos escriturais; **(iv)** fornecimento de sistema de pagamento eletrônico; **(v)** conta salário e conta corrente para todos os colaboradores da Recuperanda; **(vi)** seguro de vida para os funcionários da Recuperanda; **(vii)** convênio de vale alimentação.

A fim de conferir segurança jurídica aos credores que desejam se beneficiar dessa cláusula, além de votarem favoravelmente ao plano, deverão solicitar a Recuperanda, a emissão de declaração de que os requisitos que constam da presente cláusula foram cumpridos pelo credor.

Esta cláusula se faz útil e necessária ao processo de soerguimento na medida em que as linhas de crédito e serviços bancários foram cessadas em razão da recuperação judicial.

Os credores colaboradores financeiros receberão os seus créditos, da seguinte forma:

1. **Atualização do saldo devedor**: TR, incidentes desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores. Os encargos serão incorporados ao valor do capital;
2. **Deságio**: sem deságio;
3. **Carência**: 6 (seis) meses de carência total, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores, os encargos apurados

neste período serão incorporados ao saldo devedor, independentemente da data de homologação;

4. **Juros:** SELIC vigente;

5. **Prazo:** após o período de carência, serão devidas 120(cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros dispostos nos itens 1, 3 e 4 desta cláusula 4.1, os quais deverão ser pagos integralmente.

6. **Inadimplemento:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido.

7. **Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, até o devido cumprimento do plano de recuperação judicial.

8. **IOF:** Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

9. **Novação:** A aprovação das presentes condições não implica em novação das dívidas nem extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

5. “DE ACORDO” DA RECUPERANDA

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no *evento 136* a Recuperanda apõe o seu “DE ACORDO”, ressaltando que os elaboradores do Plano estão à disposição para receber sugestões ou planos alternativos no seu escritório ou por via eletrônica, nos e-mails: felipe@lollato.com.br e rangel@lollato.com.br.

Florianópolis/SC, 13 de março de 2025.

TECMESTEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

CNPJ nº 13.369.501/0001-91

FRANCISCO RANGEL EFFTING

OAB SC 15.232

FELIPE LOLLATO

OAB SC 19.174